
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.061, DE 22 DE JULHO DE 1997

Institui o Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Pará, com a finalidade de assessorar a execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Estado, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - participar da elaboração dos cardápios dos programas de alimentação, respeitando os hábitos alimentares no Estado;

III - orientar a aquisição de gêneros para os programas de alimentação escolar, priorizando, sempre que possível, os produtos regionais;

IV - sugerir medidas aos Órgãos dos Poderes Executivos e Legislativos do Estado, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Estadual, visando:

a) às metas a serem alcançadas;

b) à aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) ao enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos da administração federal ou estadual para obtenção de assistência técnica, visando à melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas estaduais;

VI - articular-se com as escolas estaduais, através da Secretaria de Estado de Educação, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, objetivando ao enriquecimento da alimentação escolar;

VII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

VIII - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração do cardápio da merenda, para a melhoria escolar;

IX - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

X - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico, no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XI - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação, de utensílios e material, junto às escolas estaduais;

XII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade, com a finalidade de orçamentar e avaliar o Programa no Estado.

XIII - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

XIV - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

XV - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Estado, através da Secretaria Executiva de Estado de Educação.

* Os incisos XIII, XIV e XV, foram acrescentados a esta lei através da Lei nº 6.356, de 24 de abril de 2001, publicada no DOE Nº 29.444, de 26/04/2001.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Pará ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação, através da Diretoria de Assistência ao Estudante - DAE/SEDUC.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Pará, instituído pela Lei nº 6.061 de 22 de julho de 1997, é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento das ações relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Governador;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante do Conselho Regional de Nutrição.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

* O Art. 2º desta Lei foi alterado através da Lei nº 6.356, de 24 de abril de 2001, publicada no DOE Nº 29.444, de 26/04/2001.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º - O Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Pará, instituído pela Lei nº 6.061 de 22 de julho de 1997, é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento das ações relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Governador;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante do Conselho Regional de Nutrição.

VI - um (1) representante da Secretaria de Estado de Agricultura;

VII - um (1) representante do Conselho Regional de Nutrição;

VIII - um (1) representante dos estudantes secundaristas;

IX - um (1) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME - PARÁ .

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades, para nomeação pelo Governador do Estado.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Pará reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a duas (2) reuniões consecutivas do Conselho ou quatro (4) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Governador, para que proceda ao preenchimento da vaga.”

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de dois (2) anos, que poderá ser renovado.

Art. 4º - REVOGADO

* O Art. 4º desta Lei foi revogado através da Lei nº 6.356, de 24 de abril de 2001, publicada no DOE Nº 29.444, de 26/04/2001.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.”

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar do Pará será executado com:

I - recursos próprios do Estado consignados no Orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras estabelecidas no País ou internacionais.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será elaborado por seus pares e homologados pelo Governador, no prazo de sessenta (60) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos orçamentários da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de julho de 1997.

LUIZ OTÁVIO CAMPOS
Governador do Estado, em exercício
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Secretário de Estado de Educação

DOE N° 28.511, DE 23/07/1997

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ